



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. Nicoletti)**

Institui Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias - FEESPE.

§ 1º O fundo será utilizado única e exclusivamente para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias.

§ 2º Os bens e serviços adquiridos com recursos do fundo poderão ser destinados ao Ministério da Saúde e aos Estados e Municípios.

§ 3º Os rendimentos dos valores depositados no fundo serão revertidos em favor do FEESPE.

§ 4º Os recursos do fundo não poderão ser contingenciados ou utilizados em finalidades que não estejam expressas nesta lei.

**Art. 2º** O Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias será composto por recursos oriundos de doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de doação ao FEESPE.

§ 2º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR**

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**§ 3º** As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**§ 4º** Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

**Art. 3º** O Comitê Gestor do fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias será formado por:

- I - um representante do Ministério da Saúde, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério da Economia;
- III - um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IV - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- V - um representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- VI - um representante da Controladoria Geral da União; e
- VII - um representante do Tribunal de Contas da União.

**Parágrafo Único.** Os representantes serão nomeados por Portaria do Ministro de Estado da Saúde a partir da designação dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades.

**Art. 4º** Compete ao Comitê Gestor do FEESPE:

- I - Definir as diretrizes para os bens e serviços a serem adquiridos com recursos do fundo;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR**

- II - atuar na resolução dos problemas identificados na aquisição e distribuição dos bens e serviços;
- III - propor mudanças legislativas e de gestão para reduzir prazos e custos de aquisição dos bens e serviços;
- IV - definir as regras para acesso aos recursos do fundo, desembolsos, monitoramento, fiscalização e prestação de contas;
- V - fiscalizar a distribuição e utilização de bens e serviços adquiridos com recursos do fundo; e
- VI - fazer a gestão dos recursos financeiros do fundo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo criar um Fundo destinado a custear a aquisição de bens e serviços utilizados no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias, a exemplo do coronavírus - COVID19.

Com o avanço da doença em nosso país, muitos são os desafios de toda a sociedade, em especial na área de saúde, que exigirá grandes investimentos da aquisição de equipamentos e insumos hospitalares, contratação de mais profissionais de saúde, disponibilização de leitos e vagas em Unidades de Terapia Intensiva, dentre outros.

Por outro lado, a crise fiscal pela qual passa todos os entes federativos impõe severas restrições financeiras, o que representa um enorme desafio para os gestores.

Nesse sentido, o engajamento da sociedade civil, através de doações realizadas de forma voluntária, representa um importante passo para o enfrentamento da crise. O incentivo fiscal decorrente, já utilizado em várias outras áreas, como incentivo à cultura e esporte, também representam um estímulo a mais para que importantes recursos estejam à disposição dos entes federativos, de forma rápida, permitindo assim a sua utilização nesse momento de grande desafio econômico e social.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR**

Diante do exposto, solicitamos a nossos Pares o apoio para a rápida aprovação do presente projeto de lei, que tem o nobre objetivo de salvar vidas, através do engajamento da sociedade civil e financiamento das ações de combate ao coronavírus - COVID19.

Sala das Sessões, em                      de março de 2020.

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente legível como 'Nicoletti'.

Deputado **NICOLETTI**  
PSL/RR